

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE VALDEMAR MOTA PEDROSA
CONTRA O “CORREIO DA MANHÃ”

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Junho de 2005)

Queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) o agente da Polícia Marítima Valdemar Mota Pedrosa contra o “Correio da Manhã” e contra uma das suas jornalistas em função da reportagem do julgamento do mestre e de um tripulante de um navio de pesca, durante o qual o queixoso depôs, julgamento que envolveu a reconstituição de uma situação de confrontos físicos e de detenções por parte daquela Polícia,

vindo alegar que lhe foram atribuídas pelo jornal afirmações que não produziu no tribunal,

designadamente a de que “Mal saltámos para bordo, dois agentes começaram a ser agredidos, um pelo mestre, que tentou atirá-lo à água e o dono da embarcação atingiu o outro com murros e pontapés”,

o que, segundo o queixoso, pode ser comprovado pela gravação de seu depoimento existente naquele tribunal.

Assim sendo, Alta Autoridade para a Comunicação Social

- por ser sua competência, designadamente nos termos das alíneas b) e h) do Art.º 3º da Lei 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), e n) do Art.º 4º do mesmo diploma, bem como da alínea a) do Art. 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista) –

13

abriu um processo envolvendo exclusivamente o jornal, e não a jornalista, conforme as atribuições deste órgão,

e, no seu âmbito,

por um lado, ouviu o “Correio da Manhã”,

que fundamentalmente declarou que a referida passagem da notícia, baseada nas notas tomadas pela jornalista durante a audiência, corresponde ao essencial que foi dito, que nunca o queixoso se lhe dirigiu no sentido de publicar um texto de rectificação ao abrigo do direito de resposta, o qual, a ter sido exercido, teria contribuído para sanar a questão, o que o jornal, segundo sublinha, está na disposição de aceitar,

por outro lado, solicitou ao mencionado tribunal a gravação do depoimento do queixoso, o qual, com efeito, não condiz rigorosamente com a citação da notícia, embora descreva uma acção de conflito físico e de tentativa policial de controlar a situação.

Em função destes factos, delibera este órgão,

- considerando ter ficado demonstrado que as afirmações atribuídas ao queixoso diferem da mencionada gravação,
- considerando o determinado sobretudo nas alíneas b) do citado Art.º 3º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, e a) do referido Art.º 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro,
- não deixando, porém, de atender quer às circunstâncias de trabalho dos jornalistas durante as audiências nos tribunais quer às explicações e à abertura manifestada pelo “Correio da Manhã” no sentido da

publicação de qualquer rectificação,

Advertir aquele jornal para a necessidade do cumprimento do legalmente disposto em termos de rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (Relator), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro

AP/AF